



Proc. n° 29632-4

SENTENÇA

Vistos, etc.

Com fundamento no art. 1º, caput, da Lei de Falências, **KRAFT FOODS LACTA SUCHARD BRASIL S/A**, requer seja decretada a falência de **KOBEC PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**.

A inicial de fls. 02/05 está instruída com os documentos de fls. 06/135.

Regularmente citada (fls. 164vº), a requerida apresenta contestação às fls. 170/171 e documentos às fls. 172/193.

Sobre a contestação, se manifesta a requerente às fls. 195/199.

Oficia o Ministério Público às fls. 209/210, opinando pela decretação da falência, o que foi reiterado às fls. 227/229.

Com efeito, a requerida devedora comerciante que não pagou, no vencimento, obrigação líquida, constante de título extrajudicial.

Gr



Proc. nº 29632-4

Fls. 02.

Isto posto, DECRETO hoje, às 15:00 horas, a falência de **KOPEC PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede à Rua Panamá nº 338, Penha, Rio de Janeiro, inscrita no C.G.C. sob o nº 40.290.975/0001-16, tendo como objeto social o ramo de comércio atacadista e representação comercial de produtos alimentícios, industrializado ou não, cereais, líquidos e comestíveis, carnes, peixes e produtos do mar, hortigranjeiros, bebidas, produtos de conservação domiciliar, (inseticidas, sabões, polidores, desinfetantes, ceras e outros), de higiene, de limpeza, de perfumaria e de produtos independente de mercadorias para mercearias, mercados e magazines, cujos sócios são: **PAULO RICARDO FRANKLIN COSTA**, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade na Rua Getúlio das Neves nº 56, apto. 304 portador da carteira de identidade nº 2.397.449, expedida pelo I.F.P e CIC nº 226.653.667-20, **JORGE ALVES PIMENTA**, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade à Rua Aguiar nº 11, cobertura 01, Tijuca, Rio de Janeiro, portador da carteira de identidade nº 2.376.832/I.F.P. e CIC nº 098.876.287-00 e **JOÃO RODRIGUES DE ARAÚJO FILHO**, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade à Rua Renato Carneiro Campos nº 220, Taquara, Rio de Janeiro, portador da carteira de identidade nº 014.581.003/I.F.P. e CIC nº 061.122.697-91, figurando como gerentes todos os sócios.

Marco o prazo de vinte dias para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, que deverão ser atualizados monetariamente até a data da decretação da falência.



Proc. n° 29632-4

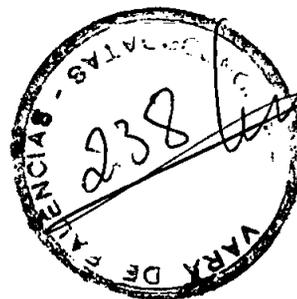
Registro que, a teor do que dispõe o art. 29, **caput**, da Lei n° 6830/80, a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública não se encontra sujeita a concurso de credores ou habilitação de crédito em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

Aliás, o art. 39, **caput**, do mesmo Diploma Legal, estabelece que os processos de execução fiscal não estão sujeitos ao pagamento de custas e emolumentos e independem de qualquer preparo prévio para a prática de atos de interesse da Fazenda.

Assim, tais créditos diferentemente dos demais, não se sujeitam ao princípio da **par conditio creditorum**, e devem ser pagos integralmente, sem qualquer desfalque, precedendo até mesmo às dívidas e encargos da Massa.

Por outro lado, os créditos oriundos de processos trabalhistas, que devem ser atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, nos termos do art. 39 da Lei n° 8177/91, passam a ser corrigidos em datas posteriormente à data da quebra, o que dificulta o rateio entre os credores da mesma categoria, ou seja, privilegiados trabalhistas. Ademais, o art. 889, da Constituição das Leis do Trabalho dispõe que "aos trâmites e incidentes do processo de execução das Reclamações Trabalhistas são aplicáveis, naquilo que não contravierem ao Título X, os preceitos que regem o processo de executivos fiscais para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública.

Desta forma, os créditos trabalhistas decorrentes do título executivo judicial deverão formar um só ato, desde que comprovado: a) o trânsito em julgado; b) cópia da planilha de cálculos, se for o caso; c) qualificação do reclamante.



Proc. n° 29632-4

Fls. 04.

Antes da elaboração do quadro geral de credores o Sr. Escrivão deverá fazer conclusão desses autos para que seja determinada a inclusão e a correção de valores, de modo que sejam iguados até a data do pagamento nas forças do ativo.

As declarações de crédito que não atenderem os requisitos acima deverão ser atuadas como Habilitação, para que sejam atendidas as exigências respectivas.

Fixo o termo legal da falência no 60° (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento.

Nomeio Síndico o 1° Liquidante Judicial, que deverá ser intimado de imediato para prestar compromisso.

Oficie-se à Secretaria da Receita Federal solicitando as três últimas declarações de bens da Falida e dos seus respectivos sócios.

Cumpra o Dr. Escrivão os artigos 15 e 16 da Lei de Falências e faça as comunicações previstas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado.

Determino a expedição do mandado de verificação, certificando o Sr. Oficial de Justiça a atual situação do imóvel sede da ora falida.

P.R.I., ciente o M.P.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2001

ROBERTO LUIS FELINTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito